



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.001931/2004-14  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9101-000.056 – 1ª Turma**  
**Data** 10 de maio de 2018  
**Assunto** Preços de transferência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para dar ciência ao contribuinte do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho de admissibilidade, oportunizando-lhe a reabertura de prazo para a apresentação de novas contrarrazões, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner, Rogério Aparecido Gil (suplente convocado) e Gerson Macedo Guerra, que entenderam não ser necessária a conversão do julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Rogério Aparecido Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 879

## Relatório e voto

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que figura como interessado JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.

Em sede de contrarrazões, o contribuinte requer seja não conhecido o recurso especial interposto pela PFN, tendo em vista: (i) "ausência de fundamentação e de coerência lógica interno do recurso"; (ii) ausência de paradigma hábil para demonstrar a divergência; (iii) ausência de transcrição do inteiro teor da ementa.

Quanto à “ausência de fundamentação e de coerência lógica interno do recurso”, o contribuinte apresenta em suas contrarrazões exposição de que não haveria conexão entre o fim das frases formuladas em uma das páginas com o início das seguintes. Expõe que, embora a numeração das páginas seja sequencial, não há conexão lógica entre estas.

O contribuinte despendeu considerável esforço argumentativo a fim de demonstrar a aludida “ausência de fundamentação e de coerência lógica interno do recurso”, *in verbis*:

### 1 – PARTE A - PRELIMINARMENTE - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

#### 1.1– A inadmissibilidade por ausência fundamentação e de coerência lógica interna do Recurso.

A primeira das falhas que se nota no Recurso demonstra o descuido com que a Recorrente faz seu pleito, pois cada uma de **TODAS as suas folhas** não apresenta coerência lógica com a folha anterior e tão pouco com que a segue. Este descuido é natural quando não se crê nas ideias pelas quais se luta.

A atenta leitura das narrativas sobre as grandes guerras, sejam medievais, sejam recentes, mostra que a motivação de um exército é fundamental para a vitória em campo, notadamente nos combates corpo-a-corpo. Ao soldado, por mais que arrisque sua própria vida, não é suficiente a vontade de se manter vivo para que lute com máxima dedicação. Aquele que apenas deseja manter-se vivo pensa em si mesmo antes de pensar nas causas maiores que motivam a guerra e, na primeira oportunidade, se esquiva da luta em busca de abrigo. Luta apenas o suficiente para sobreviver e não ser visto como desertor. Para obter do soldado seu máximo empenho, não basta convocá-lo e incutir em sua mente o medo da morte, é necessário fazê-lo crer nas causas pelas quais luta e acreditar no sucesso de sua empreitada.

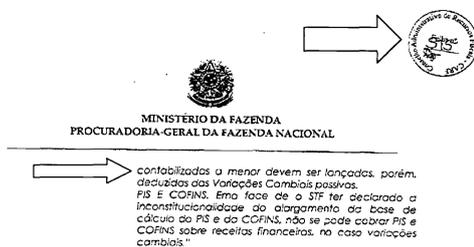
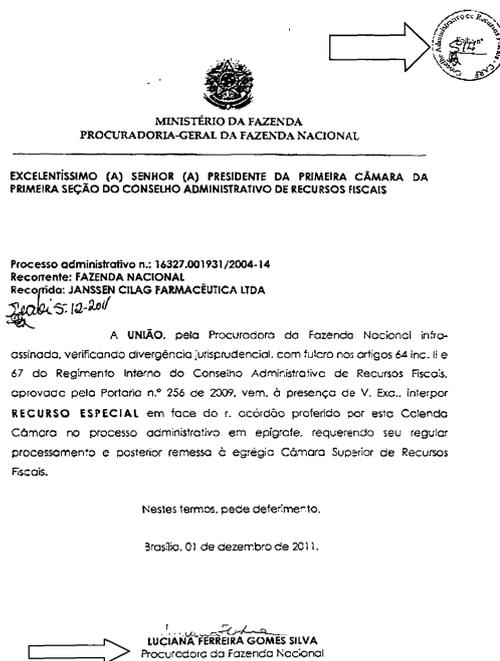
Trata-se de comportamento inerente à natureza humana, que diz muito sobre os deslizes verificados no trabalho da Recorrente. Não bastasse demonstrar a completa descrença nas ideias defendidas, o pouco caso da Recorrente implicou também graves falhas processuais no Recurso, as quais impedem a correta defesa pela Recorrida, representando motivo bastante para que não seja conhecido o Recurso.

A peça de interposição está presente às fls. 514 dos autos, e a ela, logicamente, deveria seguir a primeira página da peça contendo as razões

Processo nº 16327.001931/2004-14  
Resolução nº 9101-000.056

CSRF-T1  
Fl. 880

recursais. Não é, contudo, o que se pode concluir da leitura das fls. 515 dos autos, veja-se:



Conforme apontam as setas vermelhas acima, a numeração das folhas está sequencialmente correta, entretanto, como demonstram as setas amarelas acima, as palavras que findam uma folha não têm coerência com as que iniciam a seguinte e as fls. 515 não correspondem à primeira página das razões recursais

Diante dessa falta de continuidade, como saber quais foram as reais alegações da Recorrente? Ora, da maneira como se apresenta o Recurso, pairam as seguintes dúvidas:

- (i) as fls. 515 parecem iniciar com a transcrição de parcela de uma ementa, mas o que pretende a Recorrente com referida transcrição?
- (ii) qual seria o acórdão cuja ementa foi parcialmente transcrita? Não há qualquer menção ao número do acórdão cuja ementa supõe-se transcrita.
- (iii) quantas páginas de alegações, teriam antecedido as fls. 515 e quais seriam essas alegações?

Não bastasse a descontinuidade e as omissões acima demonstradas, o mesmo deslize da Recorrente se repete quando ela encerra as fls. 515 com a transcrição de parcela da ementa do Paradigma e inicia as fls. 516 com o pedaço de

Processo nº 16327.001931/2004-14  
Resolução nº 9101-000.056

CSRF-T1  
Fl. 881

uma frase sem qualquer relação de continuidade com o final da página anterior, veja-se:



(...)

103-22.441 (Acórdão Paradigma), cuja ementa, anexo ao presente recurso, passamos a transcrever:

Processo nº: 11065.003984/2002-12  
Recurso nº: 140.608 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria: IRPJ E OUTROS - S/IL: 2000 e 2001  
Recorrentes: 1º TURMA/DRA-PORTO ALEGRE/RS e  
PRÉDILETO AJUMENTOS S/A  
Sessão de: 24 de maio de 2006  
Acórdão nº: 103-22.441



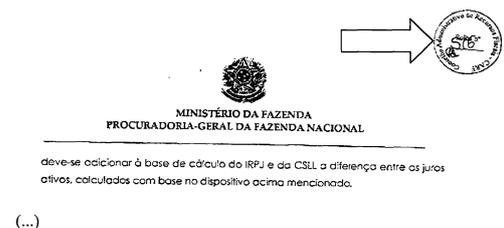
Novamente, as setas vermelhas acima indicam a numeração das folhas, em sequência numérica, enquanto as setas amarelas apontam o verdadeiro caos argumentativo do Recurso.

Diante de tal lapso em ponto crucial do Recurso, não se venha alegar a ausência de prejuízo à Recorrida, muito menos defender o conhecimento deste em

prol do princípio da instrumentalidade das formas. Este, somente tem guarida quando as falhas processuais não geram prejuízo à Recorrida. Não é o que se verifica no caso presente, explique-se:

Após a transcrição parcial da ementa do Paradigma, o que, logicamente, deveria fazer a Recorrente na tentativa de demonstrar o cabimento de seu Recurso? Conforme reza o artigo 67, parágrafo 6º, do Regimento interno do CARF, ela deveria **demonstrar** a divergência jurisprudencial que fundamenta o Recurso, **analiticamente** e com a demonstração precisa dos pontos de divergência com o Acórdão Recorrido. Entretanto, justamente no momento mais importante da comprovação do cabimento do Recurso, a Recorrente comete o deslize de "pular" tal demonstração, impedindo que a Recorrida tenha conhecimento dos motivos que levaram à indignação da Recorrente. Como poderia então se defender? Realmente não é possível a defesa hábil diante de **recurso vazio** de motivação, esta é a *ratio essendi* do parágrafo 6º do artigo 67 do Regimento interno do CARF, acima referido, o qual foi simplesmente desconsiderado pela Recorrente.

A completa ausência de sequência lógica do Recurso não para por aí. As fls. 516 terminam com a transcrição do parágrafo 1º do artigo 22 da lei n. 9.430, entretanto, as fls. 517 se iniciam, novamente, com metade de uma frase que não guarda qualquer relação lógica como sequência das fls. 516, veja-se a magnitude do erro indicado pelas setas abaixo, mais uma vez, sendo que setas vermelhas indicam a numeração sequencial das folhas e as setas amarelas indicam a completa ilogicidade argumentativa:



(...)

Processo nº 16327.001931/2004-14  
Resolução nº 9101-000.056

CSRF-T1  
Fl. 882

Vejamos o conteúdo do dispositivo citado acima:

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato não registrado no Banco Central do Brasil, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais o título de spread, proporcionalizados em função do período a que se referem os juros.

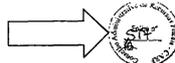
§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto neste artigo.



*lucro*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



havendo qualquer tipo de controle por parte do fisco.

Quando o relator ao voto vencedor afirma que o controle exercido é falso, fica claro que a tese defendida por ele não é a correta, pois os dispositivos devem ser interpretados de forma a dar eficácia às normas legais e intralegis regulatórias.

Para não fugir à regra, a Recorrente reitera o mesmo lapso ao introduzir o item "IV. DO PEDIDO", que abaixo se transcreve:

**"IV. DO PEDIDO**

*Pelo exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o acórdão proferido pela"*

Sim, não há uma só palavra pertencente ao item "IV DO PEDIDO" após a palavra "pela" e o Recurso termina da mesma maneira que começou, sem pé nem cabeça.

Demonstra-se, assim, que, em flagrante violação de pressupostos processuais básicos, o Recurso não possui causa de pedir, pois estas não foram coerentemente descritas, bem como não possui pedido, pois está incompleto o item que deveria trazer o pleito da Recorrente. É peça completamente vazia de fundamentação.

A petição que veicula o Recurso deve assim ser considerada inepta, por desrespeito ao determinado pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**"Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)**

**I - quando for inepta; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)" (...)**

**"Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)**

**I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)**

**II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)**

**III - o pedido for juridicamente impossível; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)**

**IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)"**

Diante das falhas acima demonstradas, apenas se pode concluir que o Recurso não deve sequer ser conhecido, da mesma maneira que desconhecidas são suas razões. Deve ele ser considerado inepto e sequer poderia ser analisado no mérito.

As gafes processuais acima carregam, ainda, mais uma fundamental consequência impeditiva do conhecimento do Recurso. Recorde-se que já foi mencionado acima o parágrafo 6º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, transcreva-se novamente:

**"§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido." (grifo nosso)**

Processo nº 16327.001931/2004-14  
Resolução nº **9101-000.056**

CSRF-T1  
Fl. 883

---

Questiona-se, como poderia a Recorrente haver demonstrado a divergência de forma analítica e com a demonstração dos pontos de divergência entre o Paradigma e o Acórdão Recorrido, se seu Recurso (digno de ser reprovado em uma prova de redação da 5ª série do ensino fundamental) sequer foi articulado de maneira que uma página tivesse sequência lógica com a que a segue?

Realmente, seria impossível e, por mais esta razão, o Recurso viola o parágrafo 6º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, não merecendo conhecimento.

A não demonstração da divergência como requerido pelo Regimento Interno do CARF, a ausência de fundamentação de mérito e, ainda, a falta de formulação do pedido, são todas falhas seriamente prejudiciais à defesa, por não permitir à Recorrida:

- 1- Questionar precisamente a divergência jurisprudencial alegada;
- 2- Responder ao Recurso quanto ao mérito envolvido; e
- 3- Saber, ao fim e ao cabo, qual o pleito da Recorrente.

E mais, por não permitir aos ínlitos julgadores:

- 1 - Verificar a existência da divergência jurisprudencial alegada;
- 2- Compreender, no mérito, quais as alegações da Recorrente; e
- 3- Saber o que pleiteia a Recorrente.

A peça interposta pela Recorrente pode receber diversos nomes, mas, diante da não verificação de tantos requisitos processuais, não pode sequer ser nomeada "Recurso Especial".

Adicione-se que, havendo decorrido o prazo para interposição de Recurso Especial, as falhas acima demonstradas não podem ser sanadas, em virtude da ocorrência de preclusão temporal, pois transcorrido o prazo previsto pelo artigo 68 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

*"Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão."*

Mandatário, assim, o não conhecimento do Recurso, seja por sua inépcia, seja pela impossibilidade de peça tão mal redigida demonstrar, de maneira analítica e pontual; a divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do Recurso, seja, ainda, pela impossibilidade de que tais falhas seja corrigidas, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 68 do Regimento Interno do CARF.

Compulsando os autos, é possível verificar situação distinta da narrada pelo contribuinte em suas contrarrazões: no e-processo, as páginas do recurso especial da PFN apresentam sequência lógica e há conexão entre o fim de uma página e o início da outra. No entanto, também é possível vislumbrar o tenha levado o contribuinte à compreensão exposta em sede de contrarrazões.

Verifica-se dos autos que: (i) o recurso especial da PFN foi apresentado em forma física, como era o procedimento em 2011; (ii) o recurso foi impresso “frente e verso”, o que se pode ser verificado pela posição dos furos das folhas que as mantinham afixadas aos autos, com a intercalação dos furos nos lados esquerdo e direito das folhas; (iii) houve a numeração apenas da face de cada uma dessas folhas, não sendo oposta numeração no verso destas.

Partindo-se do princípio da boa-fé entre as partes litigantes, o esforço argumentativo do contribuinte leva a crer ter-lhe sido fornecidas cópias apenas da face das aludidas folhas, todas numeradas e sequenciais, embora não lhe tenham sido fornecidas cópias do verso das folhas do recurso especial interposto pela PFN (estas não numeradas). Em outras palavras, tudo leva a crer que o Tribunal forneceu ao contribuinte cópia apenas parcial do referido recurso especial.

Em face do princípio do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, compreendo que o julgamento do recurso especial não pode ter prosseguimento antes de ser garantido ao contribuinte efetiva ciência do inteiro teor do recurso especial interposto pela PFN, oportunizando-lhe a apresentação de novas contrarrazões.

Vale observar que parte do Colegiado considerou desnecessária tal providência. Foi, inclusive, ventilada a possibilidade da parte apresentar contrarrazões a um recurso sem ter acesso ao conteúdo deste. Permissa vênia, não compartilho desse posicionamento.

Deve ser assegurado às partes pleno conhecimento do inteiro teor das peças processuais, assegurando-lhes o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Caso contrário, o processo tornar-se-ia um jogo de azar, em que um litigante teria que arriscar toda a sorte de argumentos a fim de tentar defender-se daquilo que não sabe se foi ou não alegado. É exatamente isso que se verifica nas contrarrazões do contribuinte, quando este alega que o recurso especial da PFN não deveria ser conhecido, pois não teria sido transcrito o inteiro teor da ementa do acórdão paradigma n. 103-22.441: compulsando os autos, verifica-se que a referida ementa foi efetivamente transcrita pela PFN, mas boa parte dessa transcrição consta no verso de uma das folhas (aparentemente não fornecida ao contribuinte). Novamente, tudo leva a crer que a referida alegação do contribuinte se dá por não lhe ter sido fornecida cópia integral do recurso especial, obrigando-lhe a “arriscar” toda a sorte de argumento para tentar exercer o seu direito de defesa.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso especial em diligência, a fim de que seja fornecida ao contribuinte cópia integral do recurso especial interposto pela PFN acompanhada do despacho que o admitiu, oportunizando-lhe nova apresentação de contrarrazões ao recurso especial no prazo regimental. Após a adoção das aludidas providências, os autos devem retornar a este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

(assinatura digital)  
Luís Flávio Neto